

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO**

PROCESSO Nº E-20/001/530/2017

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2017

INTERESSADA: INQC

NATUREZA: CONTRARRAZÕES À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO 019/2017 - CONTRATAÇÃO
DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE AGENTE DE INTEGRAÇÃO – ESTÁGIOS

INQC – INSTITUTO NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO E CAPACITAÇÃO, pessoa jurídica sem fins lucrativos de direito privado inscrita no CNPJ 20.120.933/0001-20, estabelecida na Avenida Cristóvão Colombo, 1724 conj. 301, Floresta, Porto Alegre, CEP 90560-001, neste ato representado pelo Diretor Presidente **Paulo de Tarso Dalla Costa**, brasileiro, união estável, advogado OAB-RS 58.322, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias apresentar **Contrarrazões** ao recurso administrativo impetrado pela recorrente Super Estágios Ltda.-EPP pelas contrarrazões e fundamentos que seguem:

I. DOS PRESSUPOSTOS

O respeitável julgamento das contrarrazões interpostas recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa **Contrarrazoante** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta **mais vantajosa** para esta digníssima administração, onde a todo o momento

demonstraremos nosso **Direito Líquido e Certo** e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

II. DO RECURSO

A contrarrazoente faz constar em seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e das normas de licitação.

A contrarrazoente solicita que o ilustre Sr. Pregoeiro Luis Cláudio da Costa Bezerra e esta douta comissão de licitação da **Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro**, conheça o Recurso e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

Do Direito as **Contrarrazões**:

(...)

“13. Dos Recursos

13.1 O licitante interessado em interpor recurso deverá manifestar-se, por meio do SIGA, no prazo de 30 (trinta) minutos, após a declaração de vencedor pelo Pregoeiro expondo os motivos. Na hipótese de ser aceito o Recurso, será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões, ficando os demais licitantes desde logo intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual período, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata do processo administrativo mediante requerimento dirigido ao Pregoeiro.

(..)

*13.3 As razões e contrarrazões de recurso deverão ser enviadas para o e-mail –licitação.dpge@gmail.com, com posterior envio do original no prazo de 03 (três) dias úteis, contado a partir da declaração de vencedor do certame. Os originais das razões e contrarrazões de recursos serão disponibilizados, para vista, nos autos do processo licitatório, e suas cópias anexadas no **Portal de Compras SIGA** (www.compras.rj.gov.br)”.*

SÍNTESE DOS FATOS

A recorrente motivou na data de 27 de julho de 2017, a intenção de recurso com as alegações a seguir:

“Tempestivamente vimos manifestamos nosso interesse em recorrer da respeitável decisão dessa comissão de licitação, no que diz respeito ao não atendimento pela empresa declarada vencedora, referente ao item 12.5.1- na qual não demonstra capacidade técnica compatível ao objeto licitado, por meio de seus atestados. Assim diz o item: 12.5 qualificação Técnica 12.5.1 Prova de capacidade técnica da licitante, mediante apresentação de atestado(s) expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa prestou satisfatoriamente, serviços compatíveis com os da presente licitação. Nestes termos pede e espera deferimento”.

Ora Ilustre Julgador, as alegações da recorrente não merecem prosperar, pois, todas elas, sem nenhuma exceção, caem por terra em suas razões, ou seja, são totalmente descabidas e desesperadas!

Ora, com a simples leitura dos referidos atestados, pode-se perceber claramente que ambos comprovam indiscutivelmente o que fora solicitado em peça editalícia!

Não obstante a tudo isso, foi realizado pedido de diligência pela nobre Dra. Maria de Fátima Abreu Marques Dourado da Coordenação do Estágio Forense e Residência Jurídica sendo respondido todos os questionamentos na mesma data do seu acolhimento, de maneira tempestiva como demonstraremos em matéria. **(Anexo 1)**

Nobre Pregoeiro, cabe-nos neste momento, a título de comentário geral, ressaltar que a recorrente em suas inconsistentes razões apresentadas, além de elencar fatos sem fundamentações sólidas, chegou ao desatino de citar uma diligência sem a nossa resposta, da qual a fizemos no dia 28 de julho de 2017, que com notória malícia, certamente teve a intenção de comprometê-los e envolvê-los em seus insensatos comentários. Além do que, a recorrente demonstra em seus dizeres um requerimento desesperado de desclassificação da empresa vencedora do certame. E na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos **INTERPONDO** estas **CONTRARRAZÕES**, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Conclui-se, portanto, que a decisão que declarou o INSTITUTO NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO E CAPACITAÇÃO - INQC como vencedor do certame é manifestamente condizente com as normas emanadas dos Princípios da Razoabilidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e do Interesse Público, pelo que necessariamente deverá ser confirmada a decisão, para assim, manter o processo licitatório nos trilhos da legalidade, cabendo apenas mencionar que toda demanda tem-se um edital específico e detalhado com tudo que se pretende e espera da futura contratada, sendo certo que todos os atos praticados na licitação (em especial os atos decisórios) **devem ter como princípios básicos a vinculação a este instrumento convocatório.**

Ressaltamos que todos os atestados apresentados foram apreciados e validados por esta nobre Comissão conforme exigiu o subitem 12.5.1 do instrumento convocatório. Ademais, quanto aos Atestados de capacidade técnica apresentados pelo INQC, estes foram registrados nos órgãos competentes o que pode ser observado claramente nos próprios documentos.

Outrossim, foi apresentada relação de Instituições de Ensino conveniadas no Estado do Rio de Janeiro, através de comprovação por meios de instrumentos específicos com as **mais relevantes** Instituições de Ensino Superior Públicas e Privadas do Estado do Rio de Janeiro.

III. DO PEDIDO

Diante ao exposto, tendo em vista que **A CONTRARRAZOANTE atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório**, bem como ante a apresentação de proposta mais vantajosa para DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que são correlatos” (Art. 3º caput da Lei 8.666/93), requer-se que seja indeferido o pleito da recorrente no que tange a desclassificação da contrarrazoante, sendo que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou diploma editalício.

Nestes termos, pedimos e aguardamos deferimento.

Porto Alegre, 03 de agosto de 2017.

PAULO DE TARSO DALLA COSTA

DIRETOR PRESIDENTE

INSTITUTO NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO E CAPACITAÇÃO – INQC